

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a redação do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso 8º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

.....
8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa imediata conhecida, com o nome dos atestantes;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A certidão de óbito é um documento de registro civil de altíssima importância, necessário para estabelecer a situação legal decorrente do falecimento. Deve, portanto, conter informações precisas e incontestáveis

acerca do indivíduo, o que não significa que deve haver informações detalhadas sobre as causas da morte.

Do ponto de vista da saúde pública, toda e qualquer informação pode revelar-se valiosa e, portanto, deve estar disponível. Contudo, o Sistema Nacional de Informações em Saúde (SNIS) é alimentado com dados diretamente extraídos das declarações de óbito, que precedem a lavratura das certidões.

Sendo o valor das certidões de óbito unicamente civil-legal, não existe necessidade de que exibam informações médicas como a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), ainda uma enfermidade que causa desconforto e embaraço aos descendentes. Tal informação nada tem a acrescentar.

Por outro lado, a causa imediata da morte de tais pacientes é, via de regra, alguma enfermidade oportunista, e não a infecção pelo HIV em si.

Segundo a nova redação que ora proponho para o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, as certidões de óbito passarão a somente exibir a causa imediata da morte, evitando constrangimentos desnecessários.

Certa de receber o apoio de meus nobres pares peço-lhes os votos necessários para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO